7.509

Protocolo nº: 200801848355
Natureza: Recuperação Judicial

EXTRATADO EM 15/09/15

DECISÃO

LF DE CASTRO E CIA LTDA, pessoa jurídica de direito privado, registrada no CNPJ sob o nº 03.260.504/0001-39, com sede na Rua 242 nº 195, Setor Leste Universitário, Goiânia-GO, formulou às fls. 7.170/7.235 pedido de modificação do plano de recuperação judicial anteriormente aprovado, sob argumento de escassez de capital de giro, e a fim de evitar o agravamento de sua situação financeira.

Às fls. 7.256/7.769 e fls. 7.270/7.274 houve objeções à modificação do plano, apresentadas pelo Banco do Brasil S.A e Banco Industrial e Comercial S.A.

A empresa recuperanda se manifestou sobre as alegações apresentadas pelo Banco do Brasil (fls. 7.275/7.278), argumentando que o mesmo não é parte legitima para apresentar objeção à nova proposta, haja vista que seu débito foi devidamente quitado. Assim, requer o desentranhamento da referida peça.

Noutra oportunidade, a empresa recuperanda informou a existência de erro material no quadro geral de credores em relação ao crédito da CELG – Companhia Energética de Goiás. Diz que o valor de R$ 1.194.871,00 (hum milhão, cento e noventa e quatro mil, oitocentos e setenta e um reais), por ser crédito extraconcursal, não se sujeita à recuperação. Requer que seja procedida a alteração do quadro geral de credores para constar o valor de R$ 28.506,00 (vinte e oito mil, quinhentos e seis reais) este sim sujeito a recuperação, fls. 7.286/7.287.

Às fls. 7.238 o Banco Industrial requereu a desistência da objeção apresentada.

lcs

Protocolo nº: 200801848355
Natureza: Recuperação Judicial

O Administrador judicial se manifestou às fls. 7.325/7.340.

O representante do Ministério Público posicionou-se às fls. 7.360/7.376.

PASSA-SE À ANALISE E DECISÃO.

Por primeiro, cumpre esclarecer que sem razão a objeção apresentada pelo Banco do Brasil S.A. De uma análise dos documentos anexados às fls. 7.434/7.450 e fls. 7.496/7.503, percebe-se que o recurso que estava pendente de análise, interposto pelo Banco, foi devidamente julgado e rejeitado, não alterando a situação dos autos.

Cumpre destacar que o crédito pertencente ao Banco do Brasil já foi devidamente liquidado, conforme decidido à fl. 6.124, logo, é de ser reconhecida a ilegitimidade ativa do Banco para apresentar objeção ao plano, posto que somente poderia ser feita se o mesmo fosse credor, conforme estabelece o artigo 55 da Lei 11.101/05: "Qualquer credor poderá manifestar ao juiz sua objeção ao plano de recuperação judicial (...)".

Quanto a desistência da objeção apresentada pelo Banco Industrial não há nada que impeça o credor de desistir caso não haja mais interesse.

Neste sentido:

> (...) A lei não prevê o procedimento a ser adotado caso o credor apresente objeção e posteriormente desista. Certo é que não existe nenhuma vedação à desistência, tampouco se pode obrigar a parte a prosseguir com a impugnação ao plano de recuperação judicial. Se o credor, voluntariamente, abriu mão do seu intento e julgou melhor acolher as condições postas no plano do devedor, não há por que não acolher a desistência apresentada. (STJ , Relator: Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, Data de Julgamento: 04/08/2011, T4) -

QUARTA TURMA).

No que pertine ao pedido da recuperanda acerca da inclusão errônea do crédito da Celg de R$ 1.194.871,00 (hum milhão, cento e noventa e quatro mil, oitocentos e setenta e um reais) quando deveria ser R$ 28.506,00 (vinte e oito mil, quinhentos e seis reais), cumpre destacar os esclarecimentos do Ministério Público:

> (...) Ante tais considerações, o Representante Ministerial, acompanhando a manifestação do Administrador Judicial e, em verificando que as provas dos autos, confirmam à saciedade existência de erro material quando da elaboração do Quadro Geral de Credores, com referência ao crédito da CELG, oficia no sentido de ser procedida a respectiva alteração, excluindo o crédito ali consignado em favor da CELG (R$ 1.194.871,00), na relação dos credores quirografários remanescentes e incluindo o respectivo valor no quadro de credores extraconcursal. Pugna ainda, no sentido da improcedência do pedido formulado pela recuperanda, no sentido de consignar o crédito em favor da CELG, no valor de R$ 28.506,00 na classe dos credores quirografários remanescentes, porquanto, referido crédito conforme exaustivamente demostrado, encontra-se efetivamente pago (doc. De fls. 7.341/7.344)

Desta forma, restou efetivamente demostrado pelo documento de fls. 7.341/7.344 que o crédito da CELG de R$ 28.506,00 (vinte e oito mil, quinhentos e seis reais) foi devidamente pago, e o valor apresentado pela recuperanda de R$ 1.194.871,00 (hum milhão, cento e noventa e quatro mil, oitocentos e setenta e um reais) se trata de crédito extraconcursal.

Realizadas estas ponderações, passa-se a análise do plano de recuperação judicial.

lcs

Protocolo nº: 200801848355
Natureza: Recuperação Judicial

Havendo a desistência da objeção apresentada pelo Banco Industrial e considerando a ilegitimidade do Banco do Brasil para apresentar objeção ao plano, bem como cumprida as exigências legais, a aprovação do plano de recuperação é medida que se impõe.

Neste sentido, o artigo 58 da Lei 11.101/05 dispõe:

> Art. 58. Cumpridas as exigências desta Lei, o juiz concederá a recuperação judicial do devedor cujo plano não tenha sofrido objeção de credor nos termos do art. 55 desta Lei ou tenha sido aprovado pela assembléia-geral de credores na forma do art. 45 desta Lei.

Pertinente destacar as considerações de Fábio Ulhoa Coelho, em sua obra Comentários à Lei de Falências e de Recuperação de Empresas (Ed. Saraiva, 9a ed., p. 159, 2013, São Paulo):

> *No Brasil, a lei contempla duas medidas judiciais com o objetivo de evitar que a crise na empresa acarrete a falência de quem a explora. De um lado, a recuperação judicial; de outro, a homologação judicial de acordo de recuperação extrajudicial. Os objetivos delas são iguais; saneamento da crise econômico-financeira e patrimonial, preservação da atividade econômica e dos seus postos de trabalho, bem como o atendimento aos interesses dos credores. Diz-se que, recuperada, a empresa poderá cumprir sua função social.*

No dizer do jurista José da Silva Pacheco (Processo de recuperação judicial, extrajudicial e falência (Ed. Forense, 2a ed., 2007, Rio de Janeiro):

> *Tendo em vista a multiplicidade de* interesses *na permanência, continuidade e preservação da empresa, na aplicação da lei que venha a incidir, na hipótese de estar o empresário ou sociedade empresária em crise econômico-financeira, deve-se atender aos fins sociais a que ela se dirige e às exigências do bem comum, nos precisos termos do art. 5° da Lei de Introdução. O fim social da lei, no caso, consiste: a) em viabilizar a superação de crise, a fim de*

preservar a empresa, como é do interesse de todos os envolvidos, em benefício do bem comum; b) não sendo viável a recuperação judicial ou extrajudicial, promover o afastamento do devedor de suas atividades, a fim de preservar e otimizar a utilização dos bens ativos e recursos produtivos, em processo rápido, para pagamento dos credores.

Esses são os princípios que nortearam a elaboração da Lei nº 11.105/2005.

Assim, pelo que consta do Plano de Recuperação Judicial (fls. 7.170/7.235), não se vislumbra qualquer irregularidade devendo o mesmo ser acolhido.

Diante do que foi exposto e de tudo que consta nos autos:

a) julgo extinta a objeção apresentada pelo Banco do Brasil (fls. 7.256/7.267) em razão da sua ilegitimidade, nos termos do artigo 267, VI do CPC c/c art. 189 da Lei 11.101/05;

b) acolho o pedido de desistência da objeção apresentada pelo Banco Industrial e Comercial S.A (fls. 7.270/7.274) e concluo pela extinção do feito nos termos do artigo 267, VIII do CPC C/C 189 da Lei 11.101/05;

c) determino a exclusão do crédito em favor da CELG de R$ 1.194.871,00 (hum milhão, cento e noventa e quatro mil, oitocentos e setenta e um reais) da relação de credores quirografários remanescentes, devendo o valor ser incluído no quadro de credores extraconcursais.

d) Indefiro o pedido de inclusão do valor de R$ 28.506,00 (vinte e oito mil, quinhentos e seis reais) em favor da CELG na classe dos credores quirografários, haja vista que, conforme demostrado, o mesmo encontra-se quitado.

e) considerando a inexistência de discordância expressa

dos demais credores, e cumpridas as exigências legais, **HOMOLOGO** a proposta de modificação do plano originalmente aprovado e **CONCEDO** a recuperação da empresa LF DE CASTRO E CIA LTDA.

Para não inviabilizar o regime de recuperação, de que trata a Lei nº 11.101/2005, prescinde a concessão da apresentação da certidão negativa de débito tributário.[1]

Intimem-se.

Goiânia, 11 de setembro de 2015.

Abílio Wolney Aires Neto
Juiz de Direito

1-"Desde o início da lei, verifica-se que, de fato, a jurisprudência tem se orientado no sentido de conceder a recuperação judicial, mesmo ante a ausência de certidões negativas, ou positivas com efeito de negativas. Os fundamentos adotados para tais decisões são, desde a não aprovação, até a presente data, da lei destinada a prever programas especiais de parcelamento para empresas em recuperação, até o interesse público na recuperação, que encontraria fundamento constitucional." (MUNHOZ, Eduardo Secchi. Comentários à lei de recuperação de empresas e falência. 2. ed. São Paulo:RT, 2007, p. 284)